



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 491/2022
Projeto de Lei CMC nº 033/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Flávio Roberto da Silva, que “*dispõe sobre a criação no âmbito do município de Cariacica, a lei de incentivo ao artesanato.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade instituir políticas de valorização e qualificação do Artesão, com políticas culturais e de inovação.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Sob o aspecto material, nota-se que a questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância, tendo inclusive previsão na Lei Federal nº 13.180/2015, que define com clareza os conceitos de artesão e os requisitos para que as atividades artesanais possam se beneficiar de apoios públicos.

No entanto, apesar de toda nobreza apresentada, a proposição adentra a competência do Executivo Municipal, desrespeitando a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrendo, portanto, a usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação dos poderes, estabelecido nos artigos 17 da Constituição Estadual e 53, IV da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 491/2022
Projeto de Lei CMC nº 033/2022

Prosseguindo, vale destacar que, o objeto da proposição em apreço, apesar de sua extrema importância, fica prejudicado em alguns aspectos, tais como: destinação de espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal, integração da atividade artesanal, com as Secretarias Municipais determinadas pelo Executivo Municipal, entre outros.

Assim, feitas as considerações acima descritas, restou constatado que o presente projeto de lei invade a competência privativa do Poder Executivo e, desta maneira, sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá usurpação de iniciativa, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio de separação dos poderes, estabelecido na Constituição Federal (art. 2º) e, também, na Constituição Estadual (art. 17).

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 11 de maio de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

